



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056082-41.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0078046-92.2023.8.19.0001 (51ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL)

AGRAVANTE: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ)

AGRAVADO 1: ESPÓLIO DE DULCE PINTO DE OLIVEIRA REP/P/INV WANDA DE OLIVEIRA

AGRAVADA 2: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ) contra a r. decisão interlocutória (fls. 484/486 do processo originário), proferida pelo Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o nº 0078046-92.2023.8.19.0001, promovido por ESPÓLIO DE DULCE PINTO DE OLIVEIRA em face de UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA..

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada originariamente pela segurada em face unicamente da Unimed-Rio, buscando internação e cobertura de tratamento domiciliar (*home care*), na qual foi proferida sentença que extinguiu sem resolução do mérito a obrigação de fazer diante do falecimento da autora e condenou a operadora ré ao pagamento de compensação por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos consectários legais.



Iniciada a fase de cumprimento de sentença para execução da quantia certa referente à verba indenizatória contra a Unimed-Rio, as diligências de bloqueio de ativos financeiros restaram infrutíferas. Em decorrência disso, a requerimento da parte exequente, o d. juízo de primeiro grau determinou a inclusão da ora agravante, UNIMED FERJ, no polo passivo da execução, ordenando sua intimação para pagamento do débito sob pena de penhora.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, sua manifesta ilegitimidade passiva para a execução, fundada nos arts. 506 e 513, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que não integrou a relação processual na fase de conhecimento e não figura no título executivo judicial; a ocorrência de cerceamento de defesa e afronta à vedação da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC); a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para qualquer extensão de responsabilidade a pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e afirma que a assunção da carteira de clientes da Unimed-Rio a partir de 01/04/2024, autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), limitou-se à garantia da continuidade assistencial aos usuários, não abrangendo a sucessão patrimonial automática sobre débitos indenizatórios pretéritos.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo para paralisar os efeitos da decisão agravada e obstar a prática de atos constritivos em seu desfavor e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja excluída do polo passivo do cumprimento de sentença.

O recurso veio instruído com a respectiva procuração e a guia de recolhimento das custas judiciais devidamente quitada.

É o relatório. Decido.

ADMISSIBILIDADE

O presente agravo de instrumento preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

O recurso é cabível com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual autoriza expressamente a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença.





O recurso foi manejado com estrita observância ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

O preparo recursal foi regularmente demonstrado nos autos.

Desse modo, conheço do agravo de instrumento.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o possui, na forma disciplinada pelo art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, subordina-se à demonstração cumulativa de dois pressupostos inafastáveis: a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária, própria desta fase procedimental, vislumbra-se a presença concomitante de ambos os requisitos legais.

No que tange à probabilidade de provimento do recurso, verifica-se que o título executivo judicial em execução foi constituído unicamente contra a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda, em razão de condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A ora agravante, Unimed-FERJ, jamais participou da relação jurídica processual durante toda a fase de conhecimento.

O ordenamento processual civil consagra a eficácia subjetiva restrita da coisa julgada, assentando expressamente no art. 506 do CPC que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Em harmonia direta com esse postulado, o art. 513, § 5º, do diploma processual preconiza categoricamente que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Nesse cenário, ainda que se reconheça no plano material a atuação coordenada das cooperativas integrantes do Sistema Unimed para fins assistenciais perante os consumidores, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera pertinência ao mesmo conglomerado não autoriza a inclusão automática e direta de sociedade terceira no polo passivo da execução sem título executivo ou sem a prévia instauração d



competente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), nos moldes dos arts. 133 a 137 do CPC e art. 28, § 2º, do CDC.

Nesse sentido, a Décima Nona Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já assentou a impossibilidade de redirecionamento executivo automático à Unimed-FERJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REDIRECIONADO À UNIMED FERJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - REFORMA DA DECISÃO. Caso em exame: Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória julgada procedente, com a condenação da UNIMED RIO ao custeio de tratamento e pagamento de indenização por dano moral. Fase de execução com sucessivos pedidos de bloqueio on-line, ante ao reiterado descumprimento da obrigação por parte da Unimed-Rio. Exequente que requereu a inclusão da Unimed-Ferj no polo passivo, sob a alegação de sucessão negocial decorrente da transferência de carteira de beneficiários, com deferimento do pedido, pelo Juízo a quo, em outubro de 2024. UNIMED FERJ que não restou intimada da decisão, tendo tomado ciência do redirecionamento da execução recentemente em razão do bloqueio de valores em contas de sua titularidade. Controvérsia: Cinge-se a controvérsia recursal à rejeição de exceção de pré-executividade, fundada em ilegitimidade passiva da agravante. Razões de decidir: Ato ordinatório de fls.1.436, datado de 25.09.2025, que noticia a inclusão do patrono da Unimed Ferj naquele momento, após a interposição da exceção de pré-executividade, a corroborar a ausência de habilitação anterior. Inexistência de preclusão, sobretudo em razão da natureza da matéria relacionada à ilegitimidade passiva - ordem pública. Impossibilidade de estabilização, por preclusão, de decisão que atinge terceiro que não integrou o processo. Solidariedade entre cooperativas integrantes do sistema Unimed, que, por si só, não autoriza o redirecionamento automático da execução para pessoa jurídica que não integrou a relação processual na fase de conhecimento. Violação ao devido processo legal e ao próprio título executivo. Ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Acolhimento da exceção de pré-executividade com a declaração de ilegitimidade passiva da Unimed Ferj, determinação de extinção do cumprimento de sentença em seu desfavor e liberação de valores bloqueados em contas de sua titularidade. PROVIMENTO DO RECURSO (0090807-90.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA D



FARIA SARDAS - Julgamento: 27/11/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)).

Outrossim, a documentação colacionada demonstra que a transferência voluntária de carteira operada entre a Unimed-Rio e a Unimed-FERJ, autorizada pela Diretoria Colegiada da ANS e acompanhada pelos órgãos ministeriais em março de 2024, delimitou a responsabilidade da cessionária à garantia de continuidade da assistência médica suplementar aos usuários a partir de 1º de abril de 2024. Conforme os termos da referida repactuação, a operação não representou assunção indiscriminada e automática de passivos cíveis indenizatórios pretéritos titularizados pela Unimed-Rio perante terceiros.

Desse modo, a imposição direta de pagamento à agravante, sem título executivo contra si e sem o contraditório substancial prévio garantido pelo art. 9º e art. 10 do CPC, ostenta aparente vício material e formal, revelando a sólida probabilidade jurídica da tese recursal.

O perigo de dano grave ou de difícil reparação, por seu turno, exsurge evidente. A determinação judicial de intimação para pagamento imediato sob cominação de constrição monetária sujeita a agravante à constrição forçada de seus ativos financeiros via SISBAJUD. Tal medida patrimonial imediata acarreta severo abalo ao fluxo financeiro da pessoa jurídica e à gestão dos fundos destinados à prestação dos serviços de saúde suplementar, revelando a urgência indispensável à concessão do provimento cautelar suspensivo até a apreciação colegiada definitiva.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 995, parágrafo único, e no art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento, para sobrestar integralmente os efeitos da decisão agravada em relação à agravante UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED-FERJ), obstando-se a realização de quaisquer atos executivos, penhoras ou bloqueios de valores em suas contas bancárias, até o julgamento final do mérito recursal por esta Órgão Colegiado.

Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando-lhes a apresentação de resposta recursal no prazo de 15 (quinze) dias úteis.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

Relatora